

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2008, do Senador Pedro Simon, que *acresce o inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas a produtores rurais.*

RELATOR: Senador **JARBAS VASCONCELOS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2008, de autoria do ilustre Senador Pedro Simon, que busca alterar o art. 649 do Código de Processo Civil (CPC), com o objetivo de determinar a impenhorabilidade de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, tanto de produtores rurais pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas produtoras rurais.

Pondera-se, na justificção, que, *a despeito de jurisprudência favorável no Superior Tribunal de Justiça [...], continuam os bancos, credores do homem do campo, a promover execuções [nas quais] tratores, máquinas e demais implementos agrícolas são penhorados, no mais das vezes com o uso de força policial, à revelia do sentido social da lei processual civil.*

Defende-se, ao final, que, aprovado o projeto, o produtor rural terá *condições de desenvolver sua atividade e, conseqüentemente, saldar os*

seus compromissos, cuja inadimplência, quase sempre, resulta da imprevisibilidade do clima ou da insensatez dos governos.

Em reunião realizada em 29 de setembro de 2009, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária emitiu parecer pela aprovação integral da proposição.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da presidência ou consulta de qualquer comissão, bem assim, no mérito, sobre direito processual. No caso, a matéria concerne ao ramo das execuções, uma vez que impõe restrições ao instituto da penhora.

De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, não há vício atinente à regimentalidade.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 151, de 2008, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma. Ademais, o assunto se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, acedemos por inteiro à iniciativa do Senador Pedro Simon, destinada a proteger o exercício da atividade agropecuária, e, conseqüentemente, da profissão de agricultor.

Realmente, a despeito da meridiana clareza da regra encartada no inciso VI do art. 649 do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade dos *livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão*, a sua contumaz inobservância tem, frequentemente, sacrificado o produtor rural, que sucumbe ante o poderio dos credores, no mais das vezes instituições bancárias insensíveis às intempéries do campo, como bem observou o parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

A esse respeito, o Senador Pedro Simon registrou, com sua habitual acuidade, que *não são poucas as situações constrangedoras que revelam a falta de sensibilidade de alguns aplicadores do direito, que desconhecem, ou fingem desconhecer, o alcance do citado dispositivo do Código de Processo Civil.*

Ignoram-se, nesse sentido, não apenas a literalidade da lei, mas também as realidades econômica e social que constituem o pano de fundo de sua aplicação, como se a norma precisasse dizer mais do que de fato já diz para proteger o produtor rural contra a penhora de seus instrumentos de trabalho, à maneira do que faz com os profissionais liberais urbanos.

Com efeito, o agricultor assemelha-se ao trabalhador urbano e a jurisprudência deve alcançar-lhe, mormente porque um trator, *verbi gratia*, é ferramenta tão essencial ao seu labor como um livro o é para o advogado. Não há, pois, nada a justificar a ausência de garantias para os implementos agrícolas; há, sim, a necessidade de equipará-los aos instrumentos das demais profissões.

Cumprе destacar a preocupação que teve o nobre Senador Pedro Simon de, ao redigir a proposta, excetuar da impenhorabilidade as hipóteses em que as máquinas, os equipamentos e implementos agrícolas tenham sido prestados em garantia de operações de crédito ou respondam por dívida de

natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Justifica-se tal reserva, por uma parte, pelo fato de o oferecimento de bem em garantia de débito, baseado que é na liberdade contratual, importar em renúncia antecipada ao benefício de caráter jurídico-político consistente na impenhorabilidade; e, por outra, em vista do caráter social de que se revestem os créditos alimentício, trabalhista e previdenciário.

Parece-nos necessário, no entanto, a despeito do mérito já apresentado pela proposta, imprimir-lhe ainda outro aperfeiçoamento: trata-se de excluir da impenhorabilidade os bens pertencentes a pessoas jurídicas, porquanto o instituto em referência visa a proteger, ressalvadas as exceções legais, a **pessoa natural**, no exercício de sua profissão.

É que, no particular, tem razão a vasta jurisprudência coligida por Theotônio Negrão, segundo a qual a penhora de máquinas industriais não priva a empresa de dar continuidade às suas atividades. Excetua-se, por óbvio, a empresa individual produtora rural, porquanto seu titular *vive do trabalho pessoal e próprio, ainda que tenha um ou outro empregado para ajudá-lo* (RT 658/167).

Finalmente, em vista da recente inclusão de inciso XI no rol do art. 649 do CPC (Lei nº 11.694, de 2008), e considerado o caráter interpretativo da norma que se pretende incluir no mesmo Código, julgamos mais apropriado fazê-lo por via de novo § 4º a ser inserido ao final do citado art. 649.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 151, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

**EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 151, DE 2008**

Acresce § 4º ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para tornar expressa a impenhorabilidade dos equipamentos, implementos e máquinas agrícolas pertencentes a produtores rurais.

Art. 1º O art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 649.

§ 4º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* deste artigo os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas, desde que pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto nos casos em que esses bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia à operação ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator